

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME – SP**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 010/2026**

**RECORRENTE: FABIO LOPES FRANCISCO – CNPJ nº 44.608.969/0001-15 RECORRIDA: EQUIPE EDUCAR CLÍNICA DE INTERVENÇÃO COMPORTAMENTAL LTDA.**

### **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

A empresa EQUIPE EDUCAR CLÍNICA DE INTERVENÇÃO COMPORTAMENTAL LTDA., já qualificada nos autos do Pregão Eletrônico nº 010/2026, vem, respeitosamente, apresentar suas CONTRARRAZÕES ao recurso interposto por FABIO LOPES FRANCISCO, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

#### **I – DA REGULARIDADE DO CERTAME E DA HABILITAÇÃO**

A Recorrida cumpriu integralmente as exigências do edital e da Lei Federal nº 14.133/2021, sendo sua habilitação ato legítimo, regular e vinculado. O recurso apresentado não demonstra qualquer ilegalidade, mas apenas inconformismo do recorrente com o resultado do certame.

#### **II – DA INEXISTÊNCIA DE SUBCONTRATAÇÃO – INTERPRETAÇÃO EQUIVOCADA DO EDITAL**

O recorrente sustenta violação ao item 4.1 do edital, que veda a subcontratação. Contudo, tal alegação parte de interpretação equivocada e desprovida de respaldo legal.

A cláusula contratual apresentada pela Recorrida com profissional habilitada não configura subcontratação do objeto licitado, mas sim a composição de equipe técnica necessária à execução do serviço. A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 67, admite a comprovação de qualificação técnica mediante indicação de profissionais vinculados à empresa licitante, sem exigir vínculo empregatício formal.

Vejamos o que aduz a SÚMULA Nº 25 do TCESP:

**“Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.”**

O contrato apresentado não transfere a execução do objeto a terceiro estranho à relação contratual, tampouco caracteriza cessão ou subcontratação, mas apenas formaliza a relação profissional para execução direta sob responsabilidade da Recorrida. A responsabilidade técnica e contratual permanece integralmente sob a empresa licitante, afastando qualquer violação ao edital.

Portanto, não há que se falar em subcontratação vedada, sendo a tese recursal meramente especulativa e destituída de fundamento jurídico.

### **III – DO ALEGADO ERRO MATERIAL NO VALOR CONTRATUAL**

A alegação de divergência entre valor numérico e por extenso no contrato particular não constitui vício insanável capaz de macular a habilitação. Trata-se de mero erro material, incapaz de comprometer a essência do documento ou a comprovação da capacidade técnica.

O art. 12, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 consagra o princípio do formalismo moderado, segundo o qual falhas formais que não comprometam a compreensão da proposta ou a comprovação da qualificação do licitante não ensejam desclassificação.

Ademais, o objeto da análise da Administração é a comprovação da capacidade técnica, e o vínculo com a profissional neuropsicóloga, e não a perfeição formal do contrato particular. A interpretação pretendida pelo recorrente viola os princípios da razoabilidade, da competitividade.

### **IV – DA VALIDADE DO CONTRATO APRESENTADO E DA CAPACIDADE TÉCNICA**

O recorrente alega ausência de data e termo aditivo. Todavia, o edital não exigiu prazo mínimo de vigência contratual, tampouco estabeleceu forma específica de comprovação além da apresentação de instrumento que demonstrasse vínculo jurídico com profissional habilitado.

Nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, a qualificação técnico-profissional pode ser comprovada mediante vínculo de qualquer natureza admitido em direito, o que foi devidamente demonstrado pela Recorrida.

Não há, portanto, qualquer irregularidade que justifique a inabilitação pretendida.

### **V – DA PRESERVAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO E DOS PRINCÍPIOS DA LICITAÇÃO**

A pretensão do recorrente afronta os princípios da legalidade, da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), ao buscar excluir licitante regularmente habilitada com base em formalismos irrelevantes.

A desclassificação por questões meramente formais, sem prejuízo à Administração, representaria excesso de formalismo vedado pela legislação vigente e afrontaria diretamente o interesse público.

### **VI – DA RECORRENTE**

Cumprido destacar que a Recorrente incorreu em grave e insanável violação às exigências editalícias, ao deixar de apresentar documentos indispensáveis à sua regular habilitação no certame.

Dentre as omissões verificadas, evidencia-se a ausência do **Anexo IX**, documento obrigatório previsto no instrumento convocatório, bem como a não comprovação da **quantidade mínima de 01 (um) psicólogo(a)** devidamente registrado(a) no Conselho Regional de Psicologia – CRP, com **especialidade em Neuropsicologia**, requisito técnico essencial à execução do objeto licitado.

Outrossim, a Recorrente deixou de apresentar o **Anexo VI – Declarações**, em flagrante desatendimento às exigências formais e materiais estabelecidas no edital.

Tais falhas não se enquadram como meros vícios formais passíveis de saneamento, mas configuram irregularidades substanciais que comprometem a própria habilitação da Recorrente, violando frontalmente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da isonomia e do julgamento objetivo, previstos na Lei nº 14.133/2021.

Nesse sentido, a jurisprudência é pacífica ao vedar a flexibilização de exigências editalícias em prejuízo da isonomia entre os licitantes:

“A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.” (MS 24.631/DF, Rel. Min. Carlos Velloso)

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União possui entendimento consolidado:

“A ausência de documentos exigidos para habilitação não constitui mera falha formal, sendo causa suficiente para a inabilitação do licitante, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.” (Acórdão 1.793/2011 – Plenário)

Ainda:

“É vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originalmente da proposta ou da documentação de habilitação.” (Acórdão 2.622/2013 – Plenário – Tribunal de Contas da União)

Dessa forma, admitir a regularização posterior das omissões da Recorrente representaria afronta direta ao princípio da isonomia, além de conferir tratamento privilegiado indevido, em prejuízo dos demais licitantes que cumpriram rigorosamente as exigências editalícias.

Diante do exposto, resta inequívoca a impossibilidade de provimento do recurso interposto, devendo ser integralmente mantida a decisão que corretamente inabilitou a Recorrente, em estrita observância à legalidade, à segurança jurídica e à supremacia do interesse público.

## **VII – DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer-se a esta Douta Comissão de Licitação:

a) O **recebimento e integral acolhimento** das presentes contrarrazões, uma vez que restou **claramente comprovado o vínculo com a profissional neuropsicóloga**, atendendo rigorosamente às exigências editalícias;

b) O **indeferimento total e imediato** do recurso interposto por Fábio Lopes Francisco, por se revelar manifestamente improcedente, desprovido de fundamento técnico e jurídico, e em flagrante tentativa de desconstituir decisão administrativa pautada na legalidade;

c) A **manutenção integral da decisão administrativa** que declarou habilitada a empresa **EQUIPE EDUCAR CLÍNICA DE INTERVENÇÃO COMPORTAMENTAL LTDA.**, por absoluta conformidade com o edital e com a Lei nº 14.133/2021, em estrita observância aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, isonomia e julgamento objetivo.

Ressalta-se que qualquer tentativa de flexibilização das exigências editalícias ou de reinterpretção casuística dos critérios de habilitação **afronta diretamente a jurisprudência consolidada**, notadamente:

“A Administração está estritamente vinculada às regras do edital, não podendo delas se afastar para favorecer ou prejudicar licitantes.” (MS 24.631/DF)

“A ausência ou irregularidade de documentos de habilitação enseja a inabilitação do licitante, não sendo admitida sua posterior complementação, sob pena de violação à isonomia.” (Acórdão 1.793/2011 – Plenário – Tribunal de Contas da União)

Dessa forma, eventual provimento do recurso representaria **flagrante ilegalidade**, violando não apenas o edital, mas também a segurança jurídica do certame e o tratamento isonômico entre os licitantes, configurando indevido favorecimento.

Por todo o exposto, impõe-se o **rechaço integral das alegações recursais**, com a consequente manutenção da decisão administrativa por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Termos em que,

Pede deferimento.

**Americana/SP, 14 de abril de 2026.**

**José Ronaldo Berardineli**

**Sócio Administrador**

RG: 18.620.240-4 SSP/SP

CPF: 067.631.168-70